

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.493/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060105062-03
Recorrente: Acesita S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Sujeito Passivo: José Antônio Damasceno/Outros
PTA/AI: 01.000102320-85
Inscrição Estadual: 687.013342.0352 (Autuada)
Origem: AF/Timóteo
Rito: Ordinário

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO - Apropriação indevida de créditos de ICMS decorrentes de aquisições interestaduais de materiais de uso ou consumo. Infração caracterizada.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquota nas aquisições de materiais de uso ou consumo. Infração caracterizada.

Recurso de Revisão não provido - Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS decorrente de aquisições interestaduais de “utensílios de controle, uso e consumo”, bem como sobre falta de recolhimento do respectivo diferencial de alíquotas, nos exercícios de 1990 a 1994.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.836/01/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls. 323/331, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 353~/356, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

DA PRELIMINAR

DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO APRECIACÃO DO “LAUDO COMPLEMENTAR”

A Recorrente argumenta que o “Laudo Complementar” de fls. 278/296 deve ser apreciado para que não se configure cerceamento de defesa.

Todavia, como já pronunciou a Câmara Julgadora, o referido laudo não há que ser apreciado, visto que elaborado por pessoa diversa daquela indicada pela Autuada como seu assistente técnico.

A CLTA/MG é bastante clara ao tratar do assunto, exigindo, em seu art. 98 a **indicação precisa**:

“IV - de assistente técnico, caso queira, ficando vedada a indicação em etapa posterior.”

Logo, a não apreciação do “Laudo Complementar” não configura cerceamento de defesa.

Entretanto, para não restar quaisquer dúvidas quanto ao *decisum* desta Câmara Especial, vale a pena enfrentar a discussão proposta pela Recorrente. De início, cabe observar que a perícia realizada revela-se descabida, uma vez que a própria Autuada reconhece que a aplicação dos materiais elencados tem caráter de testes, ou seja, constituem-se de materiais de laboratório utilizados na inspeção de qualidade. Por outro lado, os Laudos do Fisco e o “Complementar” da Autuada convergem para um mesmo ponto, ou seja, não divergem quanto ao momento e local de aplicação dos materiais, somente o fazendo quanto a resposta positiva ou negativa do quesito em que se questiona se tais produtos são materiais intermediários.

Portanto, independente da existência dos laudos é possível constatar a natureza dos produtos e o momento e local de aplicação de cada um deles.

DO MÉRITO

O cerne da questão, conforme se observa, reside em definir se os produtos objeto da autuação são ou não produtos intermediários.

A análise da matéria deve ser feita à luz do que dispõem o art. 144, II, “b” do RICMS/91(vigente à época) e a Instrução Normativa SLT 01/86, bem como ordenamento posterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo esses normativos, produto intermediário é aquele que, empregado diretamente no processo de industrialização, integra-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é consumido **imediate e integralmente** no curso da industrialização

A aludida instrução normativa define que se considera consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Compulsando os autos, especialmente o laudo pericial de fls. 110/161, verifica-se que todos os produtos em questão são utilizados na **inspeção de qualidade**, pois se prestam à detecção da existência de trincas em:

- barras laminadas (pó magnético – NI 0190983 e NI 0191155, líquido distensor – NI 0198184 e líquido anti-oxidante – NI 0199752);
- cilindros de laminação na oficina de reparo/recuperação de cilindro do setor de laminação a frio (líquido removedor – NI 0198077, líquido penetrante - NI 0198085 e líquido revelador – NI 0198093); e em
- peças e equipamentos da fundição (líquido revelador - NI 0198143, líquido penetrante – NI 0198168 e NI A000005, e metil celulose – NI 0264259).

Assim, em consonância com as normas retrocitadas, os materiais em questão não podem ser considerados produtos intermediários, visto que não se integram ao novo produto e não são consumidos imediatamente em linhas centrais de produção, ficando descaracterizado o seu caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Vale observar que, muito embora alguns produtos não tenham sido objeto de perícia, os elementos constantes dos autos não deixam dúvidas de que os mesmos não se enquadram, tecnicamente, no conceito de produto intermediário, senão vejamos:

Pó magnético – NI 0190983: foi substituído pelo material identificado sob o número **0191155**. Logo, a análise feita para este último (fls. 114/120) se presta também àquele, donde se tem, inegavelmente que não se trata de produto intermediário. Observe-se que a própria Recorrente, às fls. 326, assegura que o produto em questão tem a mesma designação e a mesma aplicação daquele identificado pelo número **0191155**;

Líquido removedor – NI 0198077: foi substituído por água. Era utilizado na remoção dos detectores de trincas (líquido penetrante - NI 0198085 e líquido revelador – NI 0198093) aplicados em **cilindros de laminação na oficina de reparo/recuperação** de cilindro do setor de laminação a frio. Portanto, o material em questão não pode ser considerado produto intermediário, vez que, de forma alguma se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

integrava ao produto e tampouco se consumia imediata e integralmente no processo produtivo. Acrescente-se que o referido material sequer mantinha contato com o produto em elaboração.

Líquido anti-oxidante – NI 0199752 (fls. 41): conforme assegura a própria Recorrente às fls. 326, esse produto tem a mesma aplicação daquele identificado pelo número **0198184**, o qual, conforme se vê às fls. 146/152, não é produto intermediário. Logo, é certo que o material em questão também não é produto intermediário;

Líquido penetrante – NI A000005 (fls. 51) : segundo informação da própria Recorrente às fls. 327, o referido produto tem aplicação idêntica ao **líquido penetrante - NI 0198168**, o qual, como se vê às fls. 140/145, não é produto intermediário. Daí se tem a certeza de que o material em questão também não é produto intermediário;

Cumprе ressaltar que, conforme já esclarecido na decisão recorrida, a **escova de limpeza – NI 1006782** não constitui objeto da autuação em questão. Note-se que as notas fiscais de aquisição da referida mercadoria (fls. 14/15) não compõem a base de cálculo demonstrada às fls. 9/10.

Assim, estando demonstrado que os produtos objeto da autuação **não são produtos intermediários**, já que são utilizados em **linhas marginais e independentes** do processo produtivo principal e não integram o produto final, tendo em vista o disposto nos artigos 59, § 1º e 153, II, ambos do RICMS/91, legítimas são as exigências de ICMS e MR.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Windson Luiz da Silva que davam provimento ao Recurso e, em parte, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que excluía das exigências os itens A-000.005 (líquido penetrante), NI - 0199752 (líquido distensor anti-oxidante) e NI - 1006782 (escova de limpeza fios de propileno). Participou do julgamento, além dos signatários e já citados, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 23/11/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator Designado

LTMC